

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2497/2002 TVR N° 2.348/2002 (MENSAGEM N° 455/2002)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 600, de 22 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Itapecerica da Serra – ACIS a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo.

**Autor:** Poder Executivo – Ministério de Estado das Comunicações  
**Relator:** Deputado César Medeiros

#### **I – Relatório**

Chega-nos para ser apreciado, consoante o que expressa o art. 32, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de conformidade com o art. 49, XII da Constituição Federal, o projeto de decreto legislativo supra mencionado. Diligencia o Executivo, por meio da Mensagem nº 455, de 11/06/2002 e com fulcro no art. 223 da Constituição Federal, para permitir que a Associação Comunitária de Itapecerica da Serra – ACIS, execute, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapecerica da Serra/SP.

Verifica-se que a matéria em epígrafe é de competência conclusiva das comissões, tendo a mesma sido apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Informática, que unanimemente acolheu o parecer favorável do Relator, Deputado Luiz Piauhylino, à TVR nº 2348/2002, nos termos em que o projeto legislativo se apresenta.

Cumpre-nos, portanto, de consonância com art. 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciarmos a matéria quanto aos aspectos de Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Tratam os presentes autos da Mensagem nº 455, de 11/06/2002, de autoria do Poder Executivo, a qual visa permitir a execução de radiodifusão sem direito de exclusividade, o que, conforme o art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser regulado através do Decreto Legislativo.

Cumpre destacar que, conforme preceitua o art. 223 da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo a concessão do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cumprindo tal ato, na forma do art. 49, XII, do mesmo diploma, ser apreciado pelo Congresso Nacional em prazo estabelecido.

Nota-se que a intenção do legislador é a de submeter esses serviços, de evidente interesse público, ao crivo da fiscalização e controle do povo, através de seus representantes.

Ora, na prática, o que se vê, é que os referidos processos não vêm atendendo a critérios transparentes, incorrendo, em certas ocasiões, nos favorecimentos pessoais, o que, ao meu ver, deveria tramitar em instâncias técnicas para análise, parecer e melhor discussão.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais, por não infringir a iniciativa do Executivo e a apreciação do Legislativo, e os materiais, por não contrariar preceitos ou princípios constitucionais.

Apresenta-se em sintonia com os critérios técnicos adequados, com boa redação e de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei complementar nº 107/2001.

Já, no que se refere à juridicidade da matéria, faz-se necessária a apresentação de substitutivo a fim de adequar o texto do presente projeto de decreto legislativo aos termos da Lei n 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que alterou o parágrafo único do art. 6º da Lei 9612, de 19 de fevereiro de 1998 para ampliar de três para dez anos a validade da outorga das rádios comunitárias.

Gize-se, que, historicamente, a bancada do meu partido, em razão do supra citado, tem marcado posição nesta comissão votando contra as concessões, porém, há prazo constitucional para a tramitação destes processos, e muitas concessões como esta atendem os critérios necessários, razão pela qual, em caráter emergencial, somos pela aprovação do presente processo, acreditando

na imediata apresentação de questão de ordem que resulte em adoção de providências junto ao Ministério das Comunicações, com efetiva participação de representantes do Congresso, no sentido de se tornar o processo de concessão em debate mais transparente e com divulgação ampla dos critérios que o norteiam.

FACE AO EXPOSTO, somos pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo nos termos do substitutivo em anexo, face a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2003.

**Deputado César Medeiros**